ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 786

Em 3 de maio de 1999

Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Mensagem N.º 6.411

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 50 de 30.6.99

ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM ___/___/___
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.411, de 30 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias definindo as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício do ano 2000, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e dá outras providências.**

O Projeto ora apresentado dispõe sobre os objetivos e estratégias da administração pública estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e outras matérias de natureza orçamentária

Na elaboração do referido Projeto buscou-se manter, sem alterações , dispositivos já consagrados em leis de diretrizes anteriores, em especial aqueles ligados mais diretamente à execução da lei orçamentária

As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada serão estabelecidas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período de 2000 – 2003, com observância do disposto no art 203 da Constituição Estadual, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 38, de 28 de abril de 1999

Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encareço o empenho dos ilustres Deputados na discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, ora apresentado, em cumprimento aos dispositivos constitucionais aplicáveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

ESTADO DO CEARÁ

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o ano 2000, compreendendo

I – os objetivos e estratégias da administração pública estadual,

II - a organização e estrutura dos orçamentos previstos na lei orçamentária anual,

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,

V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos,

VI – disposições finais

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - *Constituem objetivos e prioridades da Administração* Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria de qualidade do ensino, permanência e sucesso dos alunos, a

ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações,

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional, a continuidade da política de industrialização, o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos, a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas,

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social,

IV- CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO, com a oferta permanente de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, gerenciamento da oferta e demanda de água,

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e governos municipais e federal

Art. 3° - As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada, para o exercício financeiro de 2000, serão estabelecidos na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e, em sua execução, observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

ESTADO DO CEARÁ

Art. 5° - O projeto de lei orçamentária para o ano 2 000 será constituído de

I – texto da lei,

II – quadros orçamentários consolidados,

III – orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento por órgãos e entidades da Administração Pública,

IV – discriminação da previsão da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social

§ 1°. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, compreendendo o período de três anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo período a preços de setembro de 1999,

b) resumo da receita do Tesouro e da receita de outras fontes,

c) resumo das despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade, por categoria econômica e origem do recurso,

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,

e) consolidação do Orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/atividades,

f) consolidação do orçamento por macroregião,

g) consolidação do orçamento por natureza de despesa,

h) consolidação do orçamento por fonte de recursos,

i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

j) consolidação, por macroregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996,

ESTADO DO CEARÁ

n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis estaduais nºs 11 752, de 12 de novembro de 1990, e 12 077-A, de 1° de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

o) quadro consolidado, por macroregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do art 165 da Constituição Federal,

p) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos,

q) quadro consolidado, por Poder e total, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do art 1° da Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995, na forma do art 169 da Constituição Federal

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e regiões,

b) demonstrativo da receita de outras fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º. A consolidação do orçamento por macroregião, a que se referem as alíneas *"f"* e *"j"* do § 1° deste artigo, será feita em conformidade com as macroregiões criadas pela Lei nº 12 896, de 28 de abril de 1999

Art. 6° - Para efeito do disposto no art 5º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento e Coordenação, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual

Art. 7° - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) pessoal e encargos sociais,

ESTADO DO CEARÁ

b) juros e encargos da dívida,
c) outras transferências correntes,
d) outras despesas correntes,
e) investimentos,
f) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas,
g) amortização da dívida,
h) outras transferências de capital

§ 1º - Os grupos de despesas estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado

§ 2º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades

§ 3º - A despesa, segundo a natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa e elemento de despesa

§ 4º - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2º deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas eventuais alterações

§ 6º - As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique

§ 7º - As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas, segundo
a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e os do Fundo de Participação dos Estados - FPE,
b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

Art. 8º - A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da

estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Art. 9° - O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos

Art. 10 - O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET* as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos arts 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III, IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual, e o Balanço Geral do Estado

Art. 11 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º - Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art.12 - O Poder Executivo disponibilizará demonstrativos, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, podendo ser por meios eletrônicos, contendo

I - a discriminação das metas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1999,

II - o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1999, e as previsões para 31 de dezembro de 1999, especificando para cada uma delas

ESTADO DO CEARÁ

a) se é mobiliária ou contratual,
b) o tipo e a série de títulos, no caso da mobiliária,
c) os prazos de emissão e de vencimento

III - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para o ano 2000, indicando os contratos, taxas de juros, tipo de série de títulos com os respectivos prazos de resgate

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13 – Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público seguirão como parâmetro suas despesas

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 1999, projetada para o exercício,

II – com as despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão, a média das despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 1999, projetada para o exercício

Art. 14 – No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1999

§ 1°. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo

§ 2°. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2000, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período

ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, *ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou* em razão de danos que exijam substituição,

IV- previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização

VI – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos, ações de duração continuada

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP

Art. 17 – Para a Classificação da Despesa, quanto a sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento e suas alterações

Art. 18 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos

Art. 19 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Art. 20 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior,

V - recursos da desestatização

Art. 21 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos

ESTADO DO CEARÁ

Art. 22 - Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1999, serão incluídos na proposta orçamentária de 2000, conforme preceitua o Art 100 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art 7º, desta Lei, especificando

a) número do processo judicial,
b) número do precatório (processo administrativo),
c) data da expedição do precatório,
d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s),
d) o valor do precatório a ser pago

Art. 23 - Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 24 – A inclusão, na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto estadual 25 407 de 22 de março de 1999

Parágrafo único – É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social

Art. 25 - As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a administração pública estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no art 7º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas *"outras despesas correntes"*, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 26 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Parágrafo único - As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento de que trata o art 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 27 – A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano 2000 consignar as dotações orçamentárias *para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS"*

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2000, o estabelecido no art 1° da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art 169 da Constituição Federal

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo,

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

Art. 29 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000

Art. 30 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações

ESTADO DO CEARÁ

contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa

Art. 31 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212 da Constituição Federal e Art 216 da Constituição Estadual

Art. 32 – Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

Art. 33 - As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156 da Constituição Federal,

II - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como no art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art 169 da Constituição Federal,

III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,

b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

c) 3%, se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,

e) 1%, se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes

IV - não está inadimplente

a) com as atribuições previstas na legislação do FGTS,

ESTADO DO CEARÁ

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

V - no período de julho de 1998 a junho de 1999, matriculou na rede de ensino um número mínimo de 80 % (oitenta por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade

VI - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no legislativo, no exercício

Parágrafo Único - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 2000 - 2003, com prioridade para municípios com até 80 000 habitantes

Art. 34 - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos

a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6,

b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4,

c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4

Parágrafo único - A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde,

ESTADO DO CEARÁ

Art. 35 - Caberá ao órgão transferidor

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 33 e 34, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2000 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I- das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

II- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,

III- de outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1° - A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 28 e 29 desta Lei

§ 2° - No exercício de 2000 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1999

SUBSEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO DO CEARÁ

Art. 37 - Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1°, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 13, inc I, e 28 desta Lei,

II- as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto nos arts 13, inc II, e 29 desta Lei

Art. 38 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3°, do art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39 - Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 40 - Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n ° 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

Art. 42 - Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual

Art. 43 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

Art. 44 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

Parágrafo único - Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta

I- os efeitos sócio-econômicos da proposta,

II- a capacidade econômica do contribuinte,

III- a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,

IV- a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária,

V - localização fora da região metropolitana,

VI - geração de emprego

VII - distribuição de renda

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art 169 da Constituição Federal

Art. 46 - O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2000, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 48 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art. 49 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1999 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, atualizada nos termos dos arts 14 e 15 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ **1°**- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo

ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembléia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 50 - Até *setenta e duas horas após o encaminhamento à* sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa,

II - *as novas categorias de programação e, em relação a estas*, os detalhamentos fixados no art 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas

Art. 51 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macroregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa, e fonte de recursos

Art. 52 – A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma

Art. 53 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado

ESTADO DO CEARÁ

à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REQUERIMENTO Nº /
MENSAGEM Nº 6411 / 99
PROJETO Nº
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº /
CORRESPONDÊNCIA ( )
LIDO NO EXPEDIENTE E TRIBUNA DA 36ª SESSÃO Ordinária
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
( ) INCLUA-SE NA ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(x) PUBLIQUE-SE ... EM PAUTA
( ) PREJUDICADO (...)
( ) ENTREGUE-SE ... DO REQUERIMENTO
( ) ENCAMINHE-SE ...
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO ...
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 4 / 5 / 99

PUBLICADO
Em 4 de 5 de 1999

... o art. 183
R. Interno. ...-se
à Comissão de Orçamento

Em 04 / 5 / 99

PRESIDENTE

DIVISÃO EXPEDIENTE 23

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 24 - LEGISLATIVO

Parecer 10/99.

Assunto: Análise da Lei Orçamentária para o exercício de 2.000.

Diante da mensagem nº 6.411, encaminhada a este setor para recomendação técnica, vimos informar que as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, definindo as metas e prioridades da administração Pública Estadual, estão dentro dos parâmetros fixados nas constituições Federal e Estadual e demais dispositivos complementares, no entanto entendemos ser necessário com relação ao Artigo 2°, III do Projeto de Lei um maior detalhamento do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos principalmente relacionados à saúde e segurança pública. Por exemplo quais as metas almejadas pelo governo, no intuito de aperfeiçoar a saúde: Construir novos Hospitais? Ampliar os já existentes? Capacitar os profissionais da área? E com relação a segurança pública, quais os projetos?

Convém, no Item acima referido seja solicitado aditamento com detalhes, a respeito da melhoria a ser aplicada em prol da população.

Estamos em consonância com os demais artigos do Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Fortaleza, 18 de Junho de 1999.

DEP.º **PASTOR HERIBERTO** (PST)
Pres. da Comissão de Defesa Social

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail: epovo@al.ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

EMENDA N.º 2

Fls

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 25 - LEGISLATIVO

Altera redação do inciso IV do Art.2º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000.

Art 1º - **o Art.2º, inciso IV , CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, **passa a ter a seguinte redação:**

CAPÍTULO I
– DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem objetivos e prioridades da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária.

I - . . . . . .

II - . . . . . .

III - . . . . . .

IV - . . . . . .

V – **CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos,** com a oferta permanente de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, gerenciamento da oferta e demanda de água."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da LDO/1999, onde foram concretizadas disposições relativas à proteção ao meio ambiente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 26 - LEGISLATIVO

EMENDA N.º 1

Acrescenta Parágrafo Único ao Art.3º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000.

Art 1º - Fica acrescido ao Art 3º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem N º 6 411, Parágrafo único com a seguinte redação

"Art 3º - . . . .

Parágrafo único – As metas para o exercício de 2.000 serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício de forma regionalizada, nos termos da Lei N.º12.896, de 28 de abril de 1.999, com a respectiva previsão física e financeira."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a regionalização das metas e a previsão física e financeira de execução das mesmas

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
97
Retirado pelo autor

EMENDA Nº 03

Acrescenta ao artigo 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.411, os parágrafos 3º e 4º.

Art 1º - **Ficam acrescidos ao artigo 11** do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, **os parágrafos 3º e 4º, os quais terão a seguinte redação:**

"Art 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual

§ 1º - ....

§ 2º - ....

§ 3º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 11 DE JUNHO DE 1999.

Deputado Mauro Filho
PPS

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
98

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão no artigo 11 de parágrafos que determinam que os decretos de abertura de créditos adicionais, inclusive os autorizados na lei orçamentária anual, sejam acompanhados de exposições de motivos justificando a sua necessidade e indicando as consequências das anulações de dotações sobre a execução dos projetos, atividades e metas.

Deputado Mauro Filho
P P S

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 29 - LEGISLATIVO

EMENDA N.º4

Acrescenta o inciso VII ao Art. 16, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6.411-LDO / 2000.

Art.1º - **Fica acrescido ao Art.16º,** do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2000, **inciso VII com a seguinte redação**

"Art 16 – Na programação da despesa não poderão ser.
I - . . . . . .
II - . . . . . .
..

VII – consignadas despesas na fonte "Convênio com órgãos estaduais", recursos do Tesouro transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva eliminar o grande volume de convênios estaduais no orçamento, o que mascara despesas que devem estar consignadas como transferências intragovernamentais

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 30

EMENDA Nº 05

Altera a redação do Art.12, inciso I, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6.411.

Art. 1º - **Fica alterado o Art.12, inciso I**, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, **com a seguinte redação**:

"Art. 12 - ....

I- a discriminação das metas e dos projetos em andamento, informando sua execução financeira até 30 de junho de 1999, **e informações físicas das principais obras em andamento."**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a disponibilização de informações físicas das principais obras em andamento, através de demonstrativos elaborados pela SEPLAN.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
31

EMENDA Nº 06

Acrescenta inciso ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº6411, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

Art 1º- O **inciso IV do Artigo 5º** do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº6411- Lei de Diretrizes Orçamentárias/2000, **passa a ter a seguinte redação:**:

"Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2000 será constituído de

I- ....

II- . . ... .

III- . . .

IV-DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA, REFERENTE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

§ 1º- O relatório de que trata a alínea "d" do Art.5º, §1º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art.7º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do Art.7º, §7º, desta Lei;

§ 2º- Os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f" e "g", e "r" do Art.5º, §1º, especificarão em colunas , totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b" do Art. 7º, §7º, desta Lei;

§ 3º- O relatório de que trata a alínea "j" do Art.5º, § 1º, especificará em colunas totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§ 4º- Os relatórios de que tratam as alíneas "l", "l", "m", "n" e "q" do Art.7º, § 1º, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a", do Art.7º, §7º, desta Lei;

§ 5º- O relatório de que trata a alínea "a", do Art.5º, §2º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento(Fiscal da Seguridade Social e Investimento das empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 7º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 32

Art.7º, §7º, desta Lei, e ainda , os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art.20 desta Lei;

§ 6º- Os relatórios de tratam as alíneas "b" e "c", do Art.5º, §2º, serão apresentados somente para as Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art.39 desta Lei;

§ 7º- O relatório de que trata a alínea "d", do Art.5º, §2º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do Art.7º, §7º, desta Lei."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 11 DE JUNHO DE 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alteração redacional do Art.5º do Projeto de Lei em referência, recuperando a redação da LDO/1999, que determinou que a lei orçamentária anual contenha a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 33 - LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

F21

EMENDA Nº7

Acrescenta as alíneas "r" e "s" ao Art. 5º, § 1º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6.411 Lei de Diretrizes Orçamentárias / 2000.

Art, 1º - **Ficam acrescidas ao Art.5º, § 1º,** do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2000, **alíneas "r" e "s" com as seguintes redações**:
"Art. 5º - O projeto de Lei orçamentária para o ano 2.000 será constituído de:
I - .. . .
II - .. ..
III - .. . .
IV - ... .
§1º - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste Artigo, apresentarão:
a).... ....
b)..... . .. . .
.....
....
r) consolidação do orçamento por meta ,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da LDO vigente, através da elaboração de demonstrativos consolidados por metas a serem estabelecidas na lei que instituir o Plano Plunanual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
34

EMENDA Nº 8

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Altera a alínea "q", do § 1º, do Artigo 5º, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6.411 – LDO / 2000.

Art. 1º - **A alínea "q", do § 1º, do Artigo 5º** do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6411, **passa a ter a seguinte redação**

"§ 1º Os quadros orçamentários consolidados , a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão·

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

q) quadro consolidado, por Poder **e por órgão e entidade**, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art 1º , da Lei Complementar N.º 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal "

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alteração redacional no texto original da alínea "q", do §1º, do Art 5º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, em virtude da substituição do termo **"por órgão e entidade"** constante do Art 5º, inciso II, alínea "s", da LDO vigente, pelo termo **"total"**.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 2 V35

EMENDA Nº 9

Dá nova redação às alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6411-LDO/2000.

Art.1º - **As alíneas "a", "b", "c', "d", "e", "f', "g" , "h" , do Artigo 7º** do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6411, **passam a ter a seguinte redação**:
"Art. 7º -

a) pessoal e encargos sociais/ **compreendendo as despesas com aposentadorias e reformas, pensões, outros benefícios assistenciais, salário família, vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil e pessoal militar), obrigações patronais, outras despesas variáveis (pessoal civil e pessoal militar), depósitos compulsórios, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas;**

b) juros e encargos da dívida/ **compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;**

c) outras transferências correntes/ **compreendendo as transferências constitucionais a municípios e demais transferências instituídas por Lei;**

d) outras despesas correntes/ **compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" , "b" e "c" deste Artigo;**

e) investimentos/**compreendendo as despesas com contratação por tempo determinado(pessoal civil), material de consumo, outros serviços de terceiros(pessoa jurídica), obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, regime de execução especial;**

f) inversões financeiras,/**compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de bens para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 36

g) **títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;**

g) amortização da dívida, **compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores amortizações e restituições;**

h) outras **despesas** de capital, **compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "e", "f" e "g" deste artigo."**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da LDO/1999, que discrimina os grupos de despesas, ao mesmo tempo em que corrige uma atecnia no texto do Projeto de Lei da LDO/2000 (Art.7º, alínea "h")

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 37

EMENDA Nº 10

Altera a redação do Artigo 8º, § único, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº. 6411 – LDO / 2000 .

"Art 1º - O Artigo 8º, **Parágrafo único**, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6411, passa a Ter a seguinte redação.
Art 8º-

.. . .

Parágrafo único: O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, **como também os de abertura de créditos adicionais,** sob a forma de impressos e por meios eletrônicos."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão do texto em negrito no parágrafo único de Art 8º, recuperando, desta forma, a redação dada pela LDO/1999, facilitando sobremaneira os trabalhos do Departamento Legislativo desta Casa

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CÂMARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 38

EMENDA Nº 11

Altera a redação do Artigo 5º, § 1º, alínea "a", do Projeto de Lei que acompanha Mensagem N.º 6411 - LDO/2000.

Art. 1º- O **Artigo 5º, §1º, alínea "a"**, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem N º 6411, **passa a ter a seguinte redação**.

"Art.5º - O projeto de lei orçamentária para o ano 2000 será constituído de

I- . .. .

II-. .. .

III- .. . . .

IV-... . . .

§ 1º- Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) A evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, **conforme estabelecido pelo Art.22, da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art.35 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 1999."**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da lei da LDO/1999, que estabelece o cumprimento dos dispositivos legais firmados na Lei N º 4320

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 39

EMENDA N.º 12

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Altera a redação do Art.5º, §1º, alíneas "b" e "c", do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2000.

Art 1º- **O Art. 5º, §1º, alíneas "b" e "c"** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, **passam a ter a seguinte redação**
"Art 5º- O projeto de lei orçamentária para o ano 2000 será constituído de
I-
II-
III-
IV-

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão.
a) . . ..
b) **consolidação** da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
c) **consolidação** das despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem do recurso,"

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a alteração do texto da Lei da LDO/2000, mesmo porque o termo "resumo" não nos parece adequado ao trato da matéria orçamentária

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 40 - LEGISLATIVO

EMENDA N.º 13

Cav. OK

Altera redação do Art. 23, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000.

Art.1º - **O Art. 23** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, **passa a ter a seguinte redação:**
"Art 23 – Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, **antes do atendimento da requisição judicial.**"

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da LDO vigente, garantindo que os processos de pagamento de precatórios serão submetidos à análise prévia dos doutos membros da Procuradoria Geral do Estado

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 41

cond. Retirada p/ duplicada

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

EMENDA Nº 44

Acrescenta o inciso VII ao artigo 16, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.411

Art 1º - Fica acrescido ao artigo 16 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, inciso VII com a seguinte redação·

"Art. 16 – Na programação da despesa não poderão ser:

VII – consignados na fonte "Convênio com Órgãos Estaduais", recursos provenientes do Tesouro estadual transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais ."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1998.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva eliminar o grande volume de convênios estaduais no orçamento, o que mascara despesas que devem estar consignadas como transferências intragovernamentais

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

EMENDA N.º15

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 42

Altera redação do Art.5º, § 2º, alínea "a", do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000.

Art 1º - **O Art. 5º, § 2º, alínea "a",** do Projeto de Lei que acompanha Mensagem N.º 6 411, **passa a ter a seguinte redação:**

"Art.5º - . . . . . .
§ 2º - . . . . . .
a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e **macroregiões."**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a correção de uma atecnia quanto ao uso do termo "regiões", substituído por "macroregiões"

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
06 / 43

EMENDA Nº 16

Acrescenta Quarto Parágrafo (§4º) ao Art.5ºdo Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6.411.

Art 1º - **Fica acrescido ao Art. 5º**, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, **Parágrafo 4º(§4º) com a seguinte redação**:

"Art. 5º - .....
§ 4º - O demonstrativo a que se refere a alínea "a" , do §2º, deste Artigo, será feito em conformidade com as macroregiões estabelecidas pela Lei Nº.12.896, de 28 de abril de 1999."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a elaboração e confecção de demonstrativos regionalizados , com base nas 08 recém criadas macroregiões de planejamento

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

EMENDA N.º 17

Retirado

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 44 - LEGISLATIVO

Acrescenta Parágrafo 2º ao Art.16, do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Art 1º – **Fica acrescido ao Art.16, § 2º,** do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2000, **com a seguinte redação**

" Art.16 - .. ..
§1º - ... .
§2º - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, as dotações previstas com a fonte "CONVÊNIO COM ÓRGÃOS ESTADUAIS" deverão identificar os órgãos ou entidades convenentes."

Parágrafo 2º

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a discriminação, no texto da lei orçamentária, dos recursos provenientes de convênios entre as administrações Direta e Indireta.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 45

EMENDA N.º 18

Altera a redação do Art.1º, inciso V, do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Art. 1º – **O Art. 1º, inciso V,** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2 000, **passa a ter a seguinte redação**

"Art 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2000, compreendendo
I -
II - . . .
III - . .
IV - . . .
V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos, **destacando-se as despesas relativas ao pagamento de pessoal e encargos sociais;**
VI - . . .

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que sejam destacadas as despesas relativas ao pagamento de pessoal do Estado, inclusive outros serviços e encargos (pessoal sem vínculo empregatício)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 46

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R A

EMENDA N.º 19

Altera o Art. 5º, inciso III do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000.

Art 1º - O **Art. 5º, inciso III**, do Projeto de Lei que acompanha Mensagem N º 6411, **passa a ter a seguinte redação**:

" Art.5º - O projeto de lei orçamentária para o ano 2000 será constituído de:

I - .. ..

II - ... .

III – demonstrativo dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento **das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto,** por órgãos e entidades da Administração Pública.

IV - ...."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe dar maior clareza e exatidão à alínea supracitada.

O resto do artigo continua =

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277.2753 - Telex. (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 47

EMENDA N.º 20

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R Á

Acrescenta Capítulo com disposições relativas a dívida pública estadual ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

Art 1º – **Inclua-se, onde couber,** no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2 000, **Capítulo com disposições relativas à dívida pública estadual, com a seguinte redação**

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.____: As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução Nº78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores..

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a discriminação, no texto da lei orçamentária, de Capítulo e Artigo referentes à dívida pública estadual

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 48

EMENDA N.º 21

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Acrescenta inciso V ao Art.1º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, renumerando os demais.

Art 1º - **Inclua-se no artigo 1º, na DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, **inciso V com a seguinte redação:**

"DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, compreendendo

I - . . . . .
II - . . . .
III - .
IV - . . . . . .
V – as disposições relativas à dívida pública estadual; vai para VI
VI – as disposições relativas às políticas de recursos humanos;
VII – disposições finais.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de junho de 1999.

Deputado Mauro Filho
P P S

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a recuperação do texto da LDO/1999, onde foram concretizadas disposições relativas à dívida pública estadual

um capítulo
um parágrafo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 49 - LEGISLATIVO

Emenda Modificativa n.º 22

"Altera a alínea o, §1º, art. 5º da mensagem 6.411. "

NO art. 5º, § 1º da mensagem 6.411, a alínea o passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º ——————

1º ——————

o) O quadro consolidado, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º , do art. 165 da Constituição Federal;

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes

Líder do PCdoB

Justificativa

A alteração do termo macrorregião para região é com o objetivo de facilitar a visualização e a compreensão do orçamento.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes

Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
50

Emenda Modificativa n.º 23

"Altera a alínea f, §1º, art. 5º da mensagem 6.411. "

NO art. 5º, § 1º da mensagem 6.411, a alínea f passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º ——————

1º ——————

f) Consolidação do orçamento por região;

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PcdoB

Justificativa

A alteração da consolidação do orçamento por macrorregião para consolidação do orçamento por região é com o objetivo de facilitar a visualização da alocação dos recursos no orçamento.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
51

Emenda Supressiva 24

"Suprime o § 3º do art. 5º ".

Suprima-se o § 3º do art. 5º .

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A supressão deste artigo faz-se necessária diante da aprovação das emendas que alteram as alíneas "f" e "j" do § 1º a que este se refere, não tendo assim mais sentido a sua existência.

Sala das Sessões., 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
52

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C L A R A

Emenda Modificativa n.º 25

"Altera a alínea j, §1º, art. 5º da mensagem 6.411. "

NO art. 5º, § 1º . da mensagem 6.411, a alínea j passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º ——————

1º ——————

j) Consolidação, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 210, da Constituição Estadual;

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A alteração da consolidação do orçamento por macrorregião para consolidação do orçamento por região é com o objetivo de facilitar a visualização da alocação dos recursos no orçamento.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE ... DIENTE - LEGISLATIVO - 53

ASSEMBLÉIA
C A S A
LEGISLATIVA

Emenda Modificativa Nº 26

"Altera a alínea A, § 1º, art. 5º da mensagem 6.411."

No art. 5º, § 1º, da mensagem 6.411, a alínea "a" passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 5º - ———

§ 1º ———

a) A evolução da receita por fonte e despesa por função, compreendendo o período de três anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de setembro de 1999.

Sala das sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 54

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Justificativa

Objetiva-se com esta emenda dar maior transparência ao desempenho financeiro do Estado, permitindo o acompanhamento da receita de acordo com a respectiva fonte, visualizando o exercício de despesas por função.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 55

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Emenda Aditiva Nº 27

"Acrescenta item VI ao art. 5º da mensagem 6.411."

Acrescente-se ao art. 5º da mensagem 6.411, o seguinte item :

"Art. 5º ——

VI - Mensagem, que conterá:

- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado do Ceará, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
- justificação da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
56
50

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

Justificativa

A inclusão desta emenda na L.D.O . justifica-se por acrescentar instrumentos que possibilitam conhecer e compreender melhor a situação econômico-financeira do Estado do Ceará bem como a política econômica do governo do estado do ceará, bem como atender ao previsto no art. 22 inciso I da lei 4.320 de 17.03.1964.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PC do B

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
57

Pet

Emenda Modificativa Nº 27

"Modifica o art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.411"

O art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.411 passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; e exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 58

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Justificativa

A inclusão desta emenda na L.D.O . justifica-se por acrescentar instrumentos que possibilitam conhecer e compreender melhor a situação econômico-financeira do Estado do Ceará bem como a política econômica do governo do estado do Ceará, bem como atender ao previsto no art. 22 inciso I da lei 4.320 de 17.03.1964.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PC do B

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 59

Emenda aditiva Nº 28

" Determina o envio bimestral a Assembléia Legislativa de demonstrativos da execução orçamentária "

Inclua-se onde couber

Art. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, demonstrativo da execução orçamentária, no mesmo formato e nível de detalhe da Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
60

Justificativa

Acrescentar este artigo a Lei de Diretrizes Orçamentária que será aprovada por esta casa legislativa justifica-se pela necessidade de um instrumento que contribua para uma melhor acompanhamento da execução da Lei Orçamentária e para que o Legislativo melhor exerça seu papel de controle externo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

- DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
61

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

Emenda Modificativa Nº 29

nova

"Modifica o art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.411".

O artigo 9º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.411 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O poder executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

Sala das sessões, 15 de junho de 1999

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
62

ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

Justificativa

A presente emenda pretende assegurar a sociedade civil cearense o acesso as leis supracitadas, dando maior transparência e visibilidade ao orçamento do Estado.

Sala das sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
63

Emenda Aditiva Nº 29

"Acrescenta parágrafo único ao art.10 da mensagem 6.411".

Acrescente-se ao artigo 10 um parágrafo único com a seguinte redação:

Altera a redação do Art 5º

" Art. 10 .....

Parágrafo Único - O poder executivo disponibilizará sob a forma de impressos as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, para fins de consulta da população em geral."

Sala das sessões, 15 de junho de 1999

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex. (85)1157
E-mail epovo@al.ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
64

Justificativa

A presente emenda pretende assegurar a sociedade civil cearense o acesso as leis supracitadas, dando maior transparência e visibilidade ao orçamento do Estado.

Sala das sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO - 65

Emenda Aditiva N.º 30

"Acrescenta artigo determinando a realização de audiências públicas para discutir o projeto de Lei Orçamentária Anual"

Inclua-se onde couber Disposições finais

Art. A Assembléia Legislativa realizará pelo menos uma audiência pública em cada macrorregião e na região metropolitana do Estado do Ceará para discutir o projeto de lei orçamentária, assegurada a participação de representante do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
66

Justificativa

A necessidade de uma maior participação da população nas decisões sobre a alocação dos recursos públicos tem se constituído como um importante instrumento no processo de democratização dos orçamentos públicos, e acreditamos que assegurar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo menos, um mínimo de participação popular através das discussões nas microrregiões é essencial para caminharmos no sentido de construirmos um processo de discussão das questões orçamentárias mais participativo.

Sala das Sessões , 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 67

Emenda Aditiva N.º 30

"Acrescenta artigo determinando a realização de audiências públicas para discutir o projeto de Lei Orçamentária Anual"

Inclua-se onde couber

Art. A Assembléia Legislativa realizará pelo menos uma audiência pública em cada macro microrregião e na região metropolitana do Estado do Ceará para discutir o projeto de lei orçamentária, assegurada a participação de representante do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
68

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Justificativa

A necessidade de uma maior participação da população nas decisões sobre a alocação dos recursos públicos tem se constituído como um importante instrumento no processo de democratização dos orçamentos públicos, e acreditamos que assegurar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo menos, um mínimo de participação popular através das discussões nas microrregiões é essencial para caminharmos no sentido de construirmos um processo de discussão das questões orçamentárias mais participativo.

Sala das Sessões , 21 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
69

Emenda Aditiva Nº 31

" Acrescenta item V ao art. 5º da mensagem 6.411"

Acrescente-se ao art. 5º da mensagem 6.411, o seguinte item:

"Art. 5º ——————

V- Quadro comparativo da receita e despesa em relação ao exercício de 1999, em conformidade com a seguinte discriminação:

- Receita por fonte prevista para o exercício de 1999 e para o exercício de 2000;
- Despesa realizada em 1998.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
70

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Justificativa

A presente emenda pretende facilitar a compreensão da Lei Orçamentária, permitindo uma melhor visualização do desempenho financeiro e orçamentário do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Atendida

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
71

Emenda Aditiva Nº 31

" Acrescenta item V ao art. 5º da mensagem 6.411"

Acrescente-se ao art. 5º da mensagem 6.411, o seguinte item:

"Art. 5º ———

V- Quadro comparativo da receita e despesa em relação ao exercício de 1999, em conformidade com a seguinte discriminação:

- Receita por fonte prevista para o exercício de 1999 e para o exercício de 2000;
- Despesa fixada por função para o exercício de 1999 e despesa prevista para o exercício de 2000;
- Despesa realizada em 1998.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax. (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
72

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

Justificativa

A presente emenda pretende facilitar a compreensão da Lei Orçamentária, permitindo uma melhor visualização do desempenho financeiro e orçamentário do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
73

P.V.

Nº 32

EMENDA À MENSAGEM Nº 6.411/99

Acrescenta dispositivos na Mensagem que dispõe sobre as Diretrizes da Lei Orçamentária

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art 1º - O Art 16 da Mensagem fica acrescido do item VII, com a seguinte redação

"Art 16 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII – fixadas despesas que não seja compatíveis com as despesas contidas nas leis do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias ou do orçamento anual" e suas subsequentes alterações.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1999

DEPUTADO GIONVANNI SAMPAIO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail: epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
74

JUSTIFICATIVA

Considerando de relevância a L D O na estratégia de consolidação do processo orçamentário definindo metas e prioridades da Administração Pública Estadual,

Considerando que a L D O tornou-se um instrumento de discussões das políticas governamentais, dentro das ações contidas no PPA executadas no exercício subsequente,

Considerando que somente a elaboração de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias consistente com o Plano Plurianual é capaz de estabelecer critérios de distribuição regional

Diante do exposto procuramos introduzir propostas de estabelecimento de parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária dentro de um sistema de planejamento regional

Convém ressaltar que aproveitamos a oportunidade para introdução de algumas medidas de controle sobre a execução do Orçamento, no sentido de uma melhor gestão da administração pública

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1999

DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Nº 32

LEGISLATIVO - DI
75
E EXPEDIENTE

EMENDA À MENSAGEM Nº 6.411/99

Altera e acrescenta dispositivos da Mensagem que dispõe sobre as Diretrizes da Lei Orçamentária

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art 1° - O Art 5° da Mensagem 6 411 de 30 04 99, fica alterado na alínea f do § 1° e acrescido do parágrafo 4°, com a seguinte redação

"Art 5° -
§ 1° -
a)
b)
c)
d)
e)
f) consolidação do orçamento por macroregião que garanta um sistema de planejamento como um todo e, em particular, o sistema orçamentário, sejam simultaneamente descentralizados e aproximados dos beneficiários finais das ações públicas
§ 2° -
§ 3° -
§4° - A consolidação do orçamento, por macroregião, contemplará prioritariamente aquelas detentoras de Planos Estratégicos de Desenvolvimento Regional"

Art 2° - O Art 16 da Mensagem fica acrescido do item VII, com a seguinte redação

"Art 16 -
I -
II -
III -
IV -

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
76

V -
VI -
VII – fixadas despesas que não sejam do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias ou da orçamentária anual" e suas subsequentes alterações.

Art 3º - A alínea c do item IV e o Parágrafo Único do Art 33 da Mensagem 6 411 de 30 05 99, passam a ter as seguintes redações

"Art 33 -
I -
II -
III -
IV -
a)
b)
c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais quando ocorrido até o dia do mês subsequente

Parágrafo Único – As transferências de recursos do Estado para Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão ter leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias com objetivos e metas em consonância com a programação do Plano Plurianual 2000 – 2003, com prioridade para municípios com até 80 000 habitantes"

Art 4º - O Art 47 da Mensagem nº 6 411 de 30 05 99, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único que terá a seguinte redação

"Art 47 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e constituirá crime tais procedimentos em unidade executora que não tenha sido legalmente constituída

Parágrafo Único – O ordenador de despesa responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão"

Art 5º - Os dispositivos da Mensagem nº 6 411 de 30 05 99, ficam acrescidos dos artigos, classificados como 54, 55 e 56, com as seguintes redações

"Art 54 – Na mensagem que o Governador encaminhará à Assembléia Legislativa do Projeto de Lei, sobre o Plano Plurianual 2000 – 2003, constará de um

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
77

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

anexo, que demonstrará as metas realizadas durante a execução do Plano Plurianual 1996 - 1999, bem assim justificará as razões de eventual incoerência

Art 55 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover corte de despesas, nos saldos das dotações orçamentárias, necessário para que as metas orçamentárias sejam atingidas

Art 56 – O montante das inscrições em restos a pagar ficará limitado, em relação a cada um dos poderes executivo, legislativo e judiciário, a serem estabelecidos na lei orçamentária"

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1999

DEPUTADO GIONVANNI SAMPAIO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
78
70

ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Considerando de relevância a L D O na estratégia de consolidação do processo orçamentário definindo metas e prioridades da Administração Pública Estadual,

Considerando que a L D.O tornou-se um instrumento de discussões das políticas governamentais, dentro das ações contidas no PPA executadas no exercício subsequente,

Considerando que somente a elaboração de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias consistente com o Plano Plurianual é capaz de estabelecer critérios de distribuição regional

Diante do exposto procuramos introduzir propostas de estabelecimento de parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária dentro de um sistema de planejamento regional

Convém ressaltar que aproveitamos a oportunidade para introdução de algumas medidas de controle sobre a execução do Orçamento, no sentido de uma melhor gestão da administração pública

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1999

DEPUTADO GIOVANNI SAMPAIO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel· (085) 277 2500 - Fax· (085) 277.2753 - Telex· (85)1157
E-mail· epovo@al.ce gov br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA N° 33

Acrescenta Inciso ao Caput do Art 16, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6 411

Art 1° - Adiciona-se ao Art 16° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, Inciso, com a seguinte redação

Art 16

Inciso VII – previstos recursos destinados a publicidade e propaganda, superior a 50% do efetivamente gasto em 1998;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE JUNHO DE 1999

Deputado João Alfredo
PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail. epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
80

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo disciplinar os gastos com publicidade e propaganda, efetuados pelo Executivo Estadual, tendo em vista os valores elevados nos últimos exercícios, os quais poderiam ser direcionados para aplicação em educação, saúde e segurança

Os gastos com publicidade e propaganda nos anos do segundo governo Tasso situa-se em uma média de R$ 15 milhões Este valor é elevado para um Estado pobre como o Ceará, observando-se que um Estado como São Paulo a média de gasto com a mesma rubrica teve uma média de R$ 20 milhões nos últimos anos

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex. (85)1157
E-mail. epovo@al ce gov.br - http://www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
81

EMENDA MODIFICATIVA N°34

Altera o Art 10, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6411

Art 1° - O Art 10 do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, passa a ter a seguinte redação

Art 10 O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, bem como, **sistema de acompanhamento do Orçamento,** os relatórios previstos nos arts 200, e seu parágrafo único, 203, Parágrafo 2°, III e 211, I, II, III, IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE JUNHO DE 1999

Deputado João Alfredo
PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277.2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
92

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda busca inserir informações na peça orçamentária, de forma a propiciar elementos suficientes para uma avaliação da intervenção do governo estadual

Assim, a partir destas informações, tem-se uma melhor transparência da forma com que o Estado gasta seus recursos, viabilizando melhor as devidas correções para minorar os desequilíbrios econômicos entre as várias regiões que compõe o estado, em especial a Região Metropolitana e o Interior do Estado como também entre os vários segmentos sociais

ASSEMBLÉIA
CÂMARA
LEGISLATIVA

DIVISÃO - LEGISLATIVO - 83

EMENDA MODIFICATIVA N° 35

Altera o Parágrafo 1°, do Art 5°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°6411

Art 1° - O inciso I, do Art 5° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, passa a ter a seguinte redação

Art 5°

Parágrafo 1° - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o Inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, compreendendo o período de **cinco** anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo período a preços de setembro de 1999,

b)

c)

d)

e)

f)) consolidação do orçamento por macroregião, **compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo período a preços de setembro de 1999**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE JUNHO DE 1999

Deputado João Alfredo
PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
84

JUSTIFICATIVA

De acordo com as estatísticas oficiais, o Estado do Ceará, nos últimos anos, vem passando por profundas alterações na área fiscal, fato este que tem possibilitado a geração de um razoável nível de poupança pública para financiar parte dos investimentos necessários para a promoção do desenvolvimento do Estado Por esta razão, sugere-se uma alteração do artigo 5° de forma a se incluir no orçamento informações que demonstrem a evolução das receitas públicas nos últimos cinco anos, classificados de acordo com categoria econômica

O prazo de cinco anos, previsto nesta emenda, deve-se a necessidade de avaliação dos últimos anos do governo anterior, comparado ao atual governo

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http://www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 95

EMENDA MODIFICATIVA N° 36

Altera o Parágrafo 1°, do Art 5°, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n°6411

Art 1° - O inciso I, do Art 5° do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, passa a ter a seguinte redação

Art 5°

Parágrafo 1° - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o Inciso II deste artigo, apresentarão

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
m)
n)
o) quadro consolidado, por macroregião da estimativa de renuncia fiscal, nos moldes do Parágrafo 6°, do Art 165 da Constituição Federal, **diferenciando em termos de isenção, subsídios ou incentivos fiscais, com informações detalhadas em nivel setorial**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE JUNHO DE 1999

Deputado João Alfredo
PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov.br - http://www al ce gov br

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda busca inserir informações na peça orçamentária, de forma a propiciar elementos suficientes para uma avaliação da intervenção do governo estadual ao nível de cada setor econômico

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277 2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail epovo@al.ce gov.br - http://www al ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 87

EMENDA ADITIVA Nº 37

Acrescenta Inciso ao Caput do art 2° do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo à mensagem n° 6 411

Art l°- Adicione-se ao art 2° do projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2 000, inciso com a seguinte redação

Art 2° ....

Inciso VI - **Integração da perspectiva de gênero em suas políticas, planos e programas, objetivando o pleno desenvolvimento da mulher, a garantia do exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades e acesso com os homens.**

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1997

João Alfredo
PT/Ce

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 88

Justificativa

A presente Emenda Aditiva, visa otimizar de forma mais afetiva, a inserção da dimensão de gênero nas políticas governamentais com vistas a inaugurar na concepção de desenvolvimento do Estado, uma justiça de gênero

Por se tratar de temática transversal, certamente poderão ser corrigidas desigualdades e discriminações porventura existentes na ação governamental

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1999

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

80

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 89

EMENDA ADITIVA N° 38

Acrescenta Inciso ao Caput do Art 12, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo a mensagem n° 6 411

Art 1° - Adiciona-se ao Art 12 do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2000, Inciso, com a seguinte redação

Art 12

Inciso IV- **a evolução do estoque da dívida pública externa e interna, posição em 31 de dezembro, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano de 1998**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE JUNHO DE 1999

Deputado João Alfredo
PT

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 90

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva busca atender uma demanda da sociedade para uma maior transparência das contas públicas

O controle e acompanhamento da dívida do governo é fundamental para o planejamento de longo prazo das ações do governo e para a continuidade administrativa

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 91

Deusa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R A

EMENDA ADITIVA Nº 39

Inclua-se onde couber no capitulo III, seção I da mensagem Nº 6411, remunerando os demais:

Art. - O remanejamento de verbas, pelo Executivo Estadual, para o exercício orçamentário de 2000 não poderá exceder:

Parágrafo único - O remanejamento de verbas de uma macroregião para outra, poderá ser realizada somente mediante autorização legislativa.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 16 de junho de 1999

Deputado Mário Marques
Terceiro Secretário

Justificativa

A autorização para remanejamento de verbas orçamentárias pelo Executivo deve ser claramente delimitado, sob pena de retirar deste Poder o controle de parte das informações necessárias para a fiscalização da execução orçamentária.
Tendo em vista que o orçamento aprovado pela Assembléia pressupõe um bom planejamento do executivo, deve-se reservar os remanejamentos de verbas para situações realmente excepcionais, como em caso de ocorrência de catástrofes, evitando-se que o remanejamento de verbas orçamentárias torne-se um procedimento corriqueiro, que transforma o orçamento em peça eminentemente decorativa no momento de sua execução.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 92 - LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R Á

EMENDA ADITIVA Nº 39

Inclua-se onde couber no capitulo III, seção I da mensagem Nº 6411, remunerando os demais:

Art. - O remanejamento de verbas, pelo Executivo Estadual, para o exercício orçamentário de 2000 não poderá exceder:

I – no referente ao remanejamento de verbas por programa: 20% (Vinte por cento) da verba orçamentária do programa;

II – no referente ao valor total dos remanejamentos : terá como limite o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) das verbas orçamentárias destinadas aos investimentos.

Parágrafo único - É vetado o remanejamento de verbas destinadas a uma macroregião para outra,

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 16 de junho de 1999

Deputado Ilário Marques
Terceiro Secretário

Justificativa

A autorização para remanejamento de verbas orçamentárias pelo Executivo deve ser claramente delimitado, sob pena de retirar deste Poder o controle de parte das informações necessárias para a fiscalização da execução orçamentária.
Tendo em vista que o orçamento aprovado pela Assembléia pressupõe um bom planejamento do executivo, deve-se reservar os remanejamentos de verbas para situações realmente excepcionais, como em caso de ocorrência de catástrofes, evitando-se que o remanejamento de verbas orçamentárias torne-se um procedimento comqueiro, que transforma o orçamento em peça eminentemente decorativa no momento de sua execução.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 93 - LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA Nº 40

Inclua-se onde couber no capitulo III, seção I da mensagem Nº 6411, remunerando os demais:

Art. – O orçamento adotará como critério para a regionalização dos investimentos do setor público estadual a relação direta com o contigente populacional e a relação inversa com o nível de renda das macroregiões.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 16 de junho de 1999

Deputado Ilário Marques
Terceiro Secretário

Justificativa

A presente emenda busca assegurar um critério racional para a aplicação dos investimentos públicos no interior do Estado.
Com esta emenda estamos assegurando um caminho para alterar os desequilíbrios econômicos internos entre as diversas macroregiões. Assim, fica assegurado uma atuação planejada do Estado que possibilita a reversão, de forma ordenada, do grau de pobreza no interior cearense.
Nada mais justo do que os municípios com maior contigente populacional e maior grau de pobreza, receberem maiores investimentos públicos estaduais.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
94

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.411, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000.

Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
01	Acrescenta parágrafo único ao Art. 3º, objetiva a regionalização de metas.	Dep. Mauro Filho	Favorável
02	Altera redação do inciso IV do Art. 2º- proteção ao meio ambiente.	Dep. Mauro Filho	Favorável
03	Acrescenta ao Art. 11 parágrafo 3º e 4º, propõe a justificativa e conseqüências de aberturas de créditos.	Dep. Mauro Filho	Favorável
04	Acrescenta o inciso VII ao Art. 16 justifica que convênios devam estar consignadas como transferências intragovernamentais.	Dep. Mauro Filho	Favorável
05	Altera a redação do Art. 12, inciso I propõe a disponibilização de informações físicas da principais obras em andamento.	Dep. Mauro Filho	Favorável
06	Acrescenta inciso V ao Art. 5º, discrimina a legislação da receita e despesa.	Dep. Mauro Filho	Favorável
07	Acrescenta as alíneas "r" e "s" do Art. 5º § 1º , propõe a inclusão de relatório por meta. refere-se à alínea i) quando deve ser l).	Dep. Mauro Filho	Favorável
08	Altera a alínea "q" do § 1º do Art. 5º, propõe a substituição do termo "por órgãos e entidade", pelo termo "total"..	Dep. Mauro Filho	Favorável
09	Dá nova redação às alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do Art. 7º, discrimina os grupos de despesas e corrige uma atecnia no texto.	Dep. Mauro Filho	Favorável
10	Altera a redação do Art. 8º § único, propõe a inclusão do texto em negrito no parágrafo único.	Dep. Mauro Filho	Favorável
11	Altera a redação do Art. 5º,§1º, alínea "a", propõe demonstrativos com base na Lei Nº.º4.320.	Dep. Mauro Filho	Favorável
12	Altera a redação do Art. 5º, §1º alíneas "b" e "c", propõe a troca do termo "resumo" por "consolidação".	Dep. Mauro Filho	Favorável

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
95

Nº.	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
13	Altera redação do Art.23, propõe que os precatórios sejam examinados pela PGE, antes do atendimento da requisição judicial.	Dep. Mauro Filho	Favorável
14	Acrescenta inciso VII ao Art. 16,propõe eliminar volume de convênios com órgãos estaduais por transferências intragovernamentais.	Dep. Mauro Filho	Retirada por duplicidade
15	Altera redação do Art. 5º,§2º, alínea "a", propõe a correção de uma atecnia do termo regiões por macroregiões.	Dep. Mauro Filho	Favorável
16	Acrescenta §4º ao artigo 5º, propõe a elaboração de relatórios com base nas macroregiões.	Dep. Mauro Filho	Favorável
17	Acrescenta § 2º ao Art.16,propõe a identificação de órgãos e/ou entidades convenentes.	Dep. Mauro Filho	Retirada pelo autor!
18	Altera a redação do Art.1º, inciso V, propõe que sejam destacadas as despesas relativas ao pessoal do Estado, inclusive outros serviços e encargos.	Dep. Mauro Filho	Favorável
19	Altera o Art. 5º, inciso III, propõe dar maior exatidão ao termo "investimentos".	Dep. Mauro Filho	Favorável
20	Acrescenta Capítulo com disposições relativas a dívida pública estadual.	Dep. Mauro Filho	Favorável
21	Acrescenta inciso V ao Art.1º , propondo a inclusão de inciso com disposições relativas a dívida pública estadual	Dep. Mauro Filho	Favorável
22	Altera o § 1º do Art. 5º, propondo a substituição do termo macroregião para região.	Dep. Chico Lopes	Contrário
23	Altera a alínea f,§1º,Art.5º,propondo a consolidação do orçamento de macroregião para região.	Dep. Chico Lopes	Contrário
24	Suprime o §3º do Art.5º,propondo a supressão das macroregiões.	Dep. Chico Lopes	Contrário
25º	Altera a alínea j,§1º,Art.5º , propondo a consolidação do orçamento por região	Dep. Chico Lopes	Contrário

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
96

Nº.	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
26	Altera a alínea A,§ 1º, Art.5º,propondo a evolução da receita por fonte e despesa por função.	Dep. Chico Lopes	Prejudicada pela Emenda Nº.º16
27	Acrescenta item VI ao Art. 5º , propondo a exposição e justificação da política econômico-financeira, como também justificação da receita e despesa.	Dep. Chico Lopes	Favorável
28	Propõe a inclusão de artigo determinando o envio bimestral a esta Casa de demonstrativos da execução orçamentária.	Dep. Chico Lopes	Favorável
29	Acrescenta ao artigo 10,§único, propondo a disponibilização, sob a forma de impressos, dos demonstrativos da execução orçamentária.	Dep. Chico Lopes	Favorável
30	Propõe a inclusão de artigo determinando a realização de audiências públicas para discutir a Lei orçamentária anual .	Dep. Chico Lopes	Favorável
31	Acrescenta ao artigo 5º ,item V, propõe a inclusão de quadros comparativos de receitas e despesas .	Dep. Chico Lopes	Favorável
32	Acrescenta inciso VII ao Art.16, propondo a não fixação de despesas incompatíveis com o PPA, a LDO e o Orçamento Anual.	Dep. Giovanni Sampaio	Favorável
33	Acrescenta inciso ao Caput do Art. 16,propondo disciplinar os gatos com publicidade e propaganda.	Dep. João Alfredo.	Contrário
34	Altera Art. 10, que propõe disponibilizar na rede internet sistema de acompanhamento do Orçamento.	Dep. João Alfredo.	Contrário
35	Altera o §1º do Art. 5º ,compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária.	Dep. João Alfredo	Favorável
36	Altera o §1º, do Art.5º, propondo informações detalhadas a nível setorial dos recursos oriundos de "isenção", "subsídios", e "incentivos fiscais"..	Dep. João Alfredo	Contrário
37	Acrescenta inciso ao Caput do Art.2º, dispondo sobre o pleno desenvolvimento da mulher.	Dep. João Alfredo	Contrário

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 97

Nº.	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
38	Acrescenta inciso ao Caput do Art. 12 , propondo a evolução do estoque da dívida pública interna e externa para período de cinco anos.	Dep. João Alfredo	Contrário
39	Inclua-se onde couber no capítulo III, seção I, dispõe sobre vedações quanto ao remanejamento de verbas.	Dep. Ilário Marques	Favorável
40	Inclua-se onde couber no capítulo III, seção I, dispõe sobre a regionalização dos investimentos do setor público estadual a relação direta com o contigente populacional e a relação inversa com o nível de renda das microregiões..	Dep. Ilário Marques	Contrário

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL = 27
EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO = 10
EMENDAS PREJUDICADAS = 1
EMENDAS RETIRADAS = 2

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de junho de 1999

Deputado Pastor Heriberto
RELATOR

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 98

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO , FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.411, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL: (27)

- Nº1, Nº2, Nº3, Nº4, Nº5, Nº6, Nº7, Nº8, Nº9, Nº10, Nº 11, Nº12, Nº.13, Nº.15, Nº.16, Nº18, Nº.19, Nº20, Nº21, Nº27, Nº28, Nº29, Nº30, Nº31 , Nº32 , Nº35 , Nº39.

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO: (10)

- Nº22 , Nº23 , Nº24 , Nº25 , Nº33 , Nº34 , Nº36 , Nº37 , Nº38 , Nº40

EMENDAS PREJUDICADAS: (1)

- Nº26

EMENDAS RETIRADAS: (2)

- Nº 14, Nº.17.

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6411

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO
Mauro Filho
Comissão de Justiça, em 28 de junho de 1999
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas de N.º 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-15-16-18-19-20-21-27-28-29-30-31-32-35-39 e contrário as emendas de N.º 22-23-24-25-33-34-36-37-38-40.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1999

Dep. Mauro Filho - Relator

Aprovado o parecer favorável as emendas de
Nºs: 01-02-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-15-16-18-19-20
21-28-29-30-32-35 e 39 e contrário as emendas de
Nºs: 03-22-23-24-25-27-31-33-34-36-37-38-40

PRESIDENTE DA COMISSÃO JUSTIÇA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de Junho de 1999

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 30 de junho de 99

1º SECRETÁRIO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
90
100

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em 30 de JUNHO de 1999
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.411/99

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o ano 2000, compreendendo

I - os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,
II - a organização e estrutura dos orçamentos previstos na Lei Orçamentária Anual,
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos, destacando-se as despesas relativas ao pagamento de pessoal e encargos sociais,
VI - as disposições relativas à divida pública estadual,
VII – disposições finais

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem objetivos e prioridades da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária.

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria de qualidade do ensino, permanência e sucesso dos alunos, a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações,

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
101

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional, a continuidade da política de industrialização, o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos, a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas,

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social,

IV- CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos, com a oferta permanente de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, gerenciamento da oferta e demanda de água,

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e governos municipais e federal

Art. 3º. As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada, para o exercício financeiro de 2000, serão estabelecidos na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

Parágrafo único. As metas para o exercício de 2000 serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício de forma regionalizada, nos termos da Lei Nº 12 896, de 28 de abril de 1999, com a respectiva previsão física e financeira

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e, em sua execução, observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária para o ano 2000 será constituído de

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentários consolidados,

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 112

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R Á

IV - discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art 22, da Lei Nº 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art 35 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 1999,

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes,

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso,

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,

e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/atividades,

f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de setembro de 1999,

g) consolidação do orçamento por natureza de despesa,

h) consolidação do orçamento por fonte de recursos,

i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 210, da Constituição Estadual,

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art 212 da Constituição Federal e dos Arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996,

n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs 11 752, de 12 de novembro de 1990, e 12 077-A, de 1º de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art 165 da Constituição Federal,

p) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 113

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
C E A R Á

q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art 1° da Lei Complementar n° 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal,

r) consolidação do orçamento por meta

§ 2°. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita de outras fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3°. A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV, deste artigo, será executada da seguinte maneira

a) O relatório, de que trata a alínea "d" do Art 5°, § 1°, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art 7° desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do Art 7°, § 7°, desta Lei,

b) Os relatórios, de que tratam as alíneas "e", "f", "g" e "r" do Art 5°, § 1°, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7°, § 7°, desta Lei,

c) O relatório, de que trata a alínea "j" do Art 5°, § 1°, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes,

d) Os relatórios, de que tratam as alíneas "i", "l", "m", "n" e "q" do Art 7°, § 1°, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a", do Art 7°, § 7°, desta Lei,

e) O relatório, de que trata a alíena "a", do Art 5°, § 2°, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art 7° desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos, previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7°, § 7°, desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art 20 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei N° 12 896, de 28 de abril de 1999,

f) Os relatórios, de que tratam as alíneas "b" e "c", do Art 5°, § 2°, serão apresentados somente para as Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art 39 desta Lei,

g) O relatório, de que trata a alínea "d", do Art 5°, § 2°, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7°, § 7°, desta Lei

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA - LEGISLATIVO
114

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas "f" e "j" do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei nº 12 896, de 28 de abril de 1999

Art. 6º. Para efeito do disposto no Art 5º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento e Coordenação, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com aposentadorias e reformas, pensões, outros benefícios assistenciais, salário família, vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil e pessoal militar), obrigações patronais, outras despesas variáveis (pessoal civil e pessoal militar), depósitos compulsórios, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas,

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições,

c) outras transferências correntes, compreendendo as transferências constitucionais a municípios e demais transferências instituídas por Lei;

d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo,

e) investimentos, compreendendo as despesas com contratação por tempo determinado (pessoal civil), material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa jurídica), obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, regime de execução especial,

f) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de bens para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas;

g) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
515

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições,

b) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "e", "f" e "g" deste artigo

§ 1°. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado

§ 2°. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades

§ 3°. A despesa, segundo a natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa e elemento de despesa

§ 4°. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2° deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 5°. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas eventuais alterações

§ 6°. As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique

§ 7°. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e os do Fundo de Participação dos Estados - FPE,

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

Art. 8°. A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Art. 9°. O Poder Executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos

Art. 10. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET* as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts 200, e seu parágrafo único, 203 § 2°, III e 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

§ 1°. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
116

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará demonstrativos, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, contendo.

I - a discriminação das metas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1999, e informações físicas das principais obras em andamento,

II - o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1999, e as previsões para 31 de dezembro de 1999, especificando para cada uma delas

a) se é mobiliária ou contratual;

b) o tipo e a série de títulos, no caso da mobiliária,

c) os prazos de emissão e de vencimento

III - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para o ano 2000, indicando os contratos, taxas de juros, tipo de série de títulos com os respectivos prazos de resgate

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, demonstrativo da execução orçamentária, no mesmo formato e nível de detalhe da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e o Ministério Público seguirão como parâmetro suas despesas

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 1999, projetada para o exercício,

II – com as despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão, a média das despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 1999, projetada para o exercício

Art. 14. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1999

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2000, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 117

compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV- previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos, ações de duração continuada,

VII - consignadas despesas na fonte "Convênio com Órgãos Estaduais", recursos do Tesouro transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais,

VIII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as despesas contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subsequentes alterações

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP

Art. 17. Para a Classificação da Despesa, quanto a sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento e suas alterações

Art. 18. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 118

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender a despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos

Art. 19. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Art. 20. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior,

V - recursos da desestatização

Parágrafo único. O remanejamento de verbas de uma macrorregião para outra, poderá ser realizada somente mediante autorização legislativa

Art. 21. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos

Art. 22. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, até 1° de julho de 1999, serão incluídos na proposta orçamentária de 2000, conforme preceitua o Art 100 §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art 7°, desta Lei, especificando

a) número do processo judicial,

b) número do precatório (processo administrativo),

c) data da expedição do precatório,

d) o (s) nome (s) do (s) beneficiário (s),

e) o valor do precatório a ser pago

Art. 23. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial

Art. 24. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual 25 407 de 22 de março de 1999

Parágrafo único. É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social

Art. 25. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 119

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

programação, conforme definida no Art 7º, § 2º, desta Lei, classificada no grupo de despesas *"outras despesas correntes"*, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 26. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Parágrafo único. As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento, de que trata o Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 27. A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano 2000 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título *"RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS"*

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2000, o estabelecido no Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo,

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

Art. 29. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 120 - LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Art. 31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art 212 da Constituição Federal e Art 216 da Constituição Estadual

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

Art. 33. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art 156 da Constituição Federal,

II - atende ao disposto no Art 212 da Constituição Federal, bem como no Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal,

III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,

b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

c) 3%, se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,

d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,

e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes

IV - não está inadimplente

a) com as atribuições previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

V - no período de julho de 1998 a junho de 1999, matriculou na rede de ensino um número mínimo de 80 % (oitenta por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade

VI - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo, no exercício

Parágrafo único. As transferências de recursos do Estado para os municípios, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 2000 - 2003, com prioridade para municípios com até 80 000 habitantes

COMISSÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
121

Art. 34. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos

a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6,

b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4,

c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde,

Art. 35. Caberá ao órgão transferidor

I - verificar a implementação das condições previstas nos Arts 33 e 34, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2000 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art 203, § 3°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I- das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

II- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,

III- de outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1°. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts 28 e 29 desta Lei

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
122

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

§ 2º. No exercício de 2000 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1999

SUBSEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. Para efeito do disposto nos Arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts 13, inc I, e 28 desta Lei,

II- as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto nos Arts 13, inc II, e 29 desta Lei

Art. 38. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 40. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n º 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts 109 e 110 da Lei nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 123

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

Art. 42. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual

Art. 43. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

Art. 44. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta

I- os efeitos sócio-econômicos da proposta,

II- a capacidade econômica do contribuinte,

III- a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,

IV- a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária,

V - localização fora da região metropolitana,

VI - geração de emprego

VII - distribuição de renda

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal

Art. 46. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2000, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 124

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução N° 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 49. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art. 50. Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts 14 e 15 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2°. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3° Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 51. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art 7° desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 123

Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa, e fonte de recursos

Art. 53. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma

Art. 54. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

Art. 55. A Assembléia Legislativa realizará pelo menos uma audiência pública em cada macrorregião e na região metropolitana do Estado do Ceará, para discutir o projeto de lei orçamentária, assegurada a participação de representante do poder Executivo

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1999

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999.

Sanciono. Publique-se
Cópia Lei.
Em 21/07/99.
GOVERNADOR DO ESTADO

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 326

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQÜENTA

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o ano 2000, compreendendo:

I - os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
II - a organização e estrutura dos orçamentos previstos na Lei Orçamentária Anual,
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos, destacando-se as despesas relativas ao pagamento de pessoal e encargos sociais,
VI - as disposições relativas à divida pública estadual,
VII – disposições finais.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2°. Constituem objetivos e prioridades da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria de qualidade do ensino, permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações,

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional, a continuidade da política de industrialização, o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas,

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 127

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

IV- CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos, com a oferta permanente de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, gerenciamento da oferta e demanda de água,

V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e governos municipais e federal

Art. 3°. As diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada, para o exercício financeiro de 2000, serão estabelecidos na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

Parágrafo único. As metas para o exercício de 2000 serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício de forma regionalizada, nos termos da Lei N° 12.896, de 28 de abril de 1999, com a respectiva previsão física e financeira

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4°. A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e, em sua execução, observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2000-2003

Art. 5°. O projeto de lei orçamentária para o ano 2000 será constituído de.

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentários consolidados,

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,

IV - discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1°. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art 22, da Lei N° 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art 35 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 1999,

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes,

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso,

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,

e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/atividades,

f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de setembro de 1999,

g) consolidação do orçamento por natureza de despesa,

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 128
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

h) consolidação do orçamento por fonte de recursos,

i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,

j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 210, da Constituição Estadual;

l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos Arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996,

n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12 077-A, de 1º de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,

o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art 165 da Constituição Federal,

p) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos,

q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal,

r) consolidação do orçamento por meta

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III, os seguintes demonstrativos

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões,

b) demonstrativo da receita de outras fontes,

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º. A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV, deste artigo, será executada da seguinte maneira

a) O relatório, de que trata a alínea "d" do Art 5º, § 1º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 7º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do Art 7º, § 7º, desta Lei,

b) Os relatórios, de que tratam as alíneas "e", "f", "g" e "r" do Art 5º, § 1º, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7º, § 7º, desta Lei,

c) O relatório, de que trata a alínea "j" do Art. 5º, § 1º, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos. tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

d) Os relatórios, de que tratam as alíneas "i", "l", "m", "n" e "q" do Art 7º, § 1º, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a", do Art 7º, § 7º, desta Lei,

e) O relatório, de que trata a aliena "a", do Art 5º, § 2º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal da Seguridade Social e Investimento das

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 129

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

Empresas controladas pelo Estado); os grupos de despesas previstos no Art 7º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos, previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7º, § 7º, desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art 20 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Nº 12 896, de 28 de abril de 1999,

f) Os relatórios, de que tratam as alíneas "b" e "c", do Art 5º, § 2º, serão apresentados somente para as Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art 39 desta Lei;

g) O relatório, de que trata a alínea "d", do Art. 5º, § 2º, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do Art 7º, § 7º, desta Lei

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião, a que se referem as alíneas "f" e "j" do § 1º deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei nº 12 896, de 28 de abril de 1999.

Art. 6º. Para efeito do disposto no Art 5º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento e Coordenação, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos·

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com aposentadorias e reformas, pensões, outros benefícios assistenciais, salário família, vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil e pessoal militar), obrigações patronais, outras despesas variáveis (pessoal civil e pessoal militar), depósitos compulsórios, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas,

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições,

c) outras transferências correntes, compreendendo as transferências constitucionais a municípios e demais transferências instituídas por Lei;

d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo,

e) investimentos, compreendendo as despesas com contratação por tempo determinado (pessoal civil), material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa jurídica), obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, regime de execução especial;

f) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de bens para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas,

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 130
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CIDADÃ

g) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições;

h) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "e", "f" e "g" deste artigo.

§ 1°. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.

§ 2°. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades

§ 3°. A despesa, segundo a natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa e elemento de despesa

§ 4°. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, conforme definida no § 2° deste artigo, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 5°. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas eventuais alterações

§ 6°. As receitas e despesas decorrentes da desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique.

§ 7°. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e os do Fundo de Participação dos Estados - FPE,

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

Art. 8°. A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Art. 9°. O Poder Executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos

Art. 10. O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET* as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts. 200, e seu parágrafo único, 203 § 2°, III e 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

§ 1°. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2°. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará demonstrativos, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, contendo

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
137
ASSEMBLEIA CIAÁ LEGISLATIVA

I - a discriminação das metas e dos projetos em andamento, informando a sua execução financeira até 30 de junho de 1999, e informações físicas das principais obras em andamento,

II - o estoque da dívida pública estadual, interna e externa, em 30 de junho de 1999, e as previsões para 31 de dezembro de 1999, especificando para cada uma delas:

a) se é mobiliária ou contratual;

b) o tipo e a série de títulos, no caso da mobiliária,

c) os prazos de emissão e de vencimento.

III - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública estadual, interna e externa para o ano 2000, indicando os contratos, taxas de juros, tipo de série de títulos com os respectivos prazos de resgate

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, demonstrativo da execução orçamentária, no mesmo formato e nível de detalhe da Lei Orçamentária Anual

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e o Ministério Público seguirão como parâmetro suas despesas

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 1999, projetada para o exercício,

II – com as despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão, a média das despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 1999, projetada para o exercício

Art. 14. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1999

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2000, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

Art. 15. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 132

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

IV- previstos recursos para pagamento, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos, ações de duração continuada;

VII - consignadas despesas na fonte "Convênio com Órgãos Estaduais", recursos do Tesouro transferidos das Secretarias ou órgãos equivalentes para suas entidades vinculadas, devendo tais despesas serem consignadas como transferências intragovernamentais,

VIII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as despesas contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subsequentes alterações

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP

->**Art. 17.** Para a Classificação da Despesa, quanto a sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento e suas alterações.

Art. 18. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender a despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos

Art. 19. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 20. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior,

V - recursos da desestatização

Parágrafo único. O remanejamento de verbas de uma macrorregião para outra, poderá ser realizada somente mediante autorização legislativa

Art. 21. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos.

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 133
ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

Art. 22. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, até 1° de julho de 1999, serão incluídos na proposta orçamentária de 2000, conforme preceitua o Art. 100 §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art 7°, desta Lei, especificando.

a) número do processo judicial,

b) número do precatório (processo administrativo);

c) data da expedição do precatório,

d) o (s) nome (s) do (s) beneficiário (s),

e) o valor do precatório a ser pago.

Art. 23. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial

Art. 24. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual 25 407 de 22 de março de 1999.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

Art. 25. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art 7°, § 2°, desta Lei, classificada no grupo de despesas *"outras despesas correntes"*, incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 26. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

Parágrafo único. As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento, de que trata o Art. 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual

Art. 27. A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano 2000 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título *"RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS"*

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2000, o estabelecido no Art 1° da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

a) respeitado o limite de que trata o presente artigo,

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 134

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

Art. 29. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa

Art. 31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art 212 da Constituição Federal e Art 216 da Constituição Estadual

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

Art. 33. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art 156 da Constituição Federal;

II - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal;

III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,

b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,

c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes,

d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes;

e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes

IV - não está inadimplente

a) com as atribuições previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

V - no período de julho de 1998 a junho de 1999, matriculou na rede de ensino um número mínimo de 80 % (oitenta por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade.

VI - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo, no exercício.

Parágrafo único. As transferências de recursos do Estado para os municípios, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 2000 - 2003, com prioridade para municípios com até 80 000 habitantes

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 135
ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

Art. 34. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6,

b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4,

c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

III - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde,

Art. 35. Caberá ao órgão transferidor.

I - verificar a implementação das condições previstas nos Arts 33 e 34, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2000 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art 203, § 3°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I- das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

II- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,

III- de outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1°. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts 28 e 29 desta Lei

§ 2°. No exercício de 2000 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 1999

SUBSEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
136
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 37. Para efeito do disposto nos Arts. 49, inciso XIX, 99, § 1°, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts 13, inc I, e 28 desta Lei,

II- as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto nos Arts 13, inc II, e 29 desta Lei.

Art. 38. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3°, do Art 203 da Constituição Estadual

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 39. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 40. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n ° 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts 109 e 110 da Lei n° 4.320/64, para as finalidades a que se destinam

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

Art. 42. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual

Art. 43. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

Art. 44. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta

I- os efeitos sócio-econômicos da proposta,

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 137

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

II- a capacidade econômica do contribuinte,

III- a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,

IV- a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;

V - localização fora da região metropolitana,

VI - geração de emprego.

VII - distribuição de renda

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art 169 da Constituição Federal

Art. 46. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2000, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução Nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 49. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art. 50. Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts 14 e 15 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 138

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 51. Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando.

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas

Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa, e fonte de recursos

Art. 53. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.

Art. 54. Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

Art. 55. A Assembléia Legislativa realizará pelo menos uma audiência pública em cada macrorregião e na região metropolitana do Estado do Ceará, para discutir o projeto de lei orçamentária, assegurada a participação de representante do poder Executivo.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1999

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O REGISTRO
DA LEI Nº 50 DE 30/6/99

LEI Nº 12934 DE 21/7/99
PUBLICADA EM 23/4/99

ARQUIVE SE
DIV EXPEDIENTE
EM 8/12/2000